

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NA SEPARAÇÃO
DE FACTO E NO DIVÓRCIO.
DIVERSIDADE DE REGIMES

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
de 5 de Novembro de 1996**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Na Comarca de Vieira do Minho, Maria Adelaide Vieira Fernandes accionou o então seu marido Bento Luís de Araújo, atinente a obter a sua condenação no pagamento de quantia mensal, a título de alimentos, dado que este deixou de contribuir para o sustento desde Agosto de 1986, data da separação de facto do casal, sendo certo que ela necessita de alimentos e ele pode suportá-los.

O R. impugnou.

Proferiu-se sentença que julgando parcialmente procedente a acção, condenou o R. a pagar à A., a título de alimentos definitivos, 20 000\$00 mensais, desde a propositura da acção.

Em apelação o douto acórdão da Relação do Porto, fls. 176 a 185, confirmou o decidido.

Daí a presente revista.

2. Nas suas alegações o R. recorrente conclui, em resumo:

- a) As prestações alimentares baseadas na separação de facto e no divórcio têm fundamentos distintos, são reguladas por disposições legais diferentes e têm critérios de fixação diferentes;

- b) A presente acção foi proposta com base na separação de facto entre os cônjuges, tendo, no seu decurso, sido decretado o divórcio, por sentença transitada cerca de dois meses antes de ser proferida a sentença; (sic)
- c) O divórcio decretado na pendência da acção tem como consequência a sua improcedência, pelo menos no período que se segue ao trânsito em julgado da sentença que o decretou;
- d) Não ficou demonstrada a culpa, nem na separação, nem no divórcio;
- e) Não foi alegada a qualidade e o nível de vida do casal anteriormente à separação;
- f) Não ficou demonstrada a necessidade alimentar;
- g) Nem a possibilidade do R. de prestar alimentos.

Não houve contra alegação.

3. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

4. Está provado pela Relação:

- a) A A. casou com o R., em 17-07-71, sem convenção;
- b) A A. encontra-se separada de facto do R. desde Agosto de 1986, por nessa data o R. ter emigrado para os E.U.A., a fim de lá trabalhar;
- c) O R. requereu o divórcio, que foi decretado por sentença, transitada em julgado, proferida a 24-03-93, com base na separação de facto por mais de seis anos consecutivos, não se tendo declarado nessa sentença, a quem cabia a culpa na separação por falta de factos que a indicassem;
- d) A A. cria galinhas e coelhos, semeia e colhe feno em campos e vende feno;
- e) Paga, mensalmente, de electricidade entre 5 087\$00 e 4 640\$00 e de telefone entre 2 621\$00 e 4 669\$00.
- f) Ao R. pertencem, como bens próprios, pelo menos, alguns campos e duas casas;
- g) Trabalha nos E.U.A. onde aufero o rendimento líquido de, pelo menos, 200 000\$00 mensais;
- h) Vive nos E.U.A. com os rendimentos que aí aufero;
- i) Desde Agosto de 1986 a Abril de 1987, o R. enviou à A. cerca de 2 000 000\$00, para custear as despesas do casal;

j) A A., há cerca de três anos, recebeu dos herdeiros de Palmira Carvalho 2 000 000\$00, como contrapartida de ter cuidado desta nos últimos anos da sua vida.

5. Importa ainda reter como provado:

- l) Em 22-09-92 o ora R. instalou, na Comarca de Vieira do Minho, acção de divórcio contra a ora A. sua mulher, fundamentando-a em separação de facto por mais de seis anos consecutivos — doc. fls. 10 e 11, acção onde foi proferida a sentença referida na anterior alínea c) datada de 24-03-93;
- m) A presente acção deu entrada em 18-02-93 — fls.2;
- n) A A. alegou e ficou provado levar uma vida de nível remediado, tinha o indispensável para viver sem dificuldade — o que é perfeitamente suficiente para o cálculo da prestação alimentar a atribuir — Ac. recorrido fls. 181 e 181 v..

6. Em acção de divórcio que o ora R. instalou, em 22-09-92, com fundamento em separação de facto desde Agosto de 1986, foi, em 24-03-93, proferida sentença que o decretou por não haver possibilidade de vida em comum — arts. 1781.º e 1782.º, ambos CC.

Por outro lado ali se decidiu que «não há factos que indiciem qual o cônjuge culpado ou principal culpado».

Cerca de um mês antes daquela sentença, em 18-02-93, a ora A. instalou a presente acção.

Assenta, como não podia deixar de ser, em separação de facto entre ela e o R..

Tal ocorreu desde Agosto de 1986, dado que o R. se ausentou para os E.U.A.; ou seja, precisa e exactamente o mesmo facto arrastado no tempo que cimentou aquele pedido de divórcio.

A A. estribou-se no estatuído no artigo 2015.º C. C.

Correctamente.

Nele se preceitua «Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do art. 1675.º».

E no n.º 1 do art. 1675.º «O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar».

São estes os dois vectores tradutores do dever de assistência que vincula reciprocamente ambos os cônjuges — art. 1672.º

Estamos perante uma prestação alimentícia que se move em plena sociedade conjugal.

Paralelamente § 1360.º a-2 CC Alemão «Os alimentos devem ser prestados do modo exigido pela comunidade de vida conjugal...».

Há, pois, que assegurar uma situação patrimonial correspondente à condição económica e social da família, como se ela se mantivesse.

Daí a co-responsabilização entre marido e mulher nos «encargos da vida familiar» projectada na obrigação de cada um deles contribuir dentro das suas próprias possibilidades, com o nível compatível de vida social que o casal deva ter.

Longe está, desta forma, o direito de crédito de alimentos que um necessitado tenha perante e proporcional aos meios do prestador — art. 2 003.º e sgs.

Aquí estão agora em equação — cuja solução passa pela ponderação do Juiz — a satisfação das necessidades mínimas do credor alimentando sem referência à sua posição social — ao contrário do previsto no art. 438.º C. C. Italiano — que ultrapassem os seus efectivos e reais meios que concorrentemente possibilitem a sua manutenção e por outro lado a possibilidade de meios de quem vai prestar, repassada pelo elemento proporcionalidade.

Elementos equacionáveis em concreto.

Só que pode haver ruptura da sociedade conjugal — divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.

Entramos de pleno no campo de aplicação do art. 2 016.º onde se traça um outro regime alimentício especial.

Verificando que certas disposições legais concedem, expressamente, efeitos a situações obrigacionais extintas, corrente doutrinária alemã fundamentou a culpa post pactum finitum — c.p.p.f. — na própria lei.

E o divórcio seria um exemplo.

Extinta a eficácia do casamento pelo divórcio — art. 1788.º — restaria concluir pela pós eficácia do casamento no que se refere ao direito ao uso do nome da outra parte até aos alimentos.

Percorrendo essas disposições legais onde se poderá encontrar uma post eficácia: procuração, obrigação do cedente em entregar documentos, mandato e o próprio contrato de trabalho — verifica-se que elas não representam um todo que jogue harmonicamente, antes são a projecção de princípios distintos.

Por isso foi abandonado na Alemanha o projecto de reforma do Direito da Família na parte em que pretendia consignar um título com a epígrafe «Manutenção dos Divorciados como pós efeito do casamento».

O douto Ac. em apreço sufraga que o vínculo de comunhão plena de vida estabelecido pelo casamento faz prolongar a obrigação de alimentos para depois do seu desaparecimento.

Não é exacto.

Não há prorrogação do vínculo para efeitos de alimentos.

O casamento é um contrato institucional com regras próprias.

«A realidade é antes que os alimentos não se devem tanto ao vínculo quanto à comunidade vivida, e aos efeitos desta na vida dos seus elementos» Dr.^a Maria Nazareth L. Guimarães, Reforma Código Civil, 1981, pág. 195.

7. O n.º 3 art. 2 016 traça uma panóplia de índices a seguir para surpreender o montante dos alimentos a fixar que explanam o que implicitamente está na mente ponderada do Juiz ao concretizar a situação espartilhada inserta no referido art. 2 004.º

Contudo o quantitativo assim fixado não encerra em si «os encargos da vida familiar», enquanto vida que está a ser vivida pelo casal, posto que separado de facto.

Nele também não entra a determinação do padrão de vida projectado e vivido pelo casamento.

Tudo pela simples razão de que o casamento já não existe.

8. No caso em apreço trata-se de uma separação de facto não imputável a qualquer dos cônjuges.

O que se alegou e foi aceite e daí provado foi tão somente que a A. se encontra separada de facto do R. desde Agosto de 1986, por nessa data o R. ter emigrado para os E.U.A. a fim de lá trabalhar.

Não se aborda nesta acção qualquer intenção de a separação ser ou não acompanhada de ruptura por parte de uma ou ambas as partes.

Nem sequer foi assacada culpa por parte de alguém na invocada separação.

Estes problemas foram tema de resolução na sentença que decretou o divórcio.

A separação de facto conforme foi desenhada na presente acção encontra-se protegida pelo n.º 2, art. 1675.º e 1676.º

Mas a actual situação de divorciados, conhecida na presente acção, tem aqui a sua eficácia, não sendo correcta a tese do Ac. recorrido de que este divórcio não extingue a obrigação de alimentos estabelecida frente ao art. 2 015.º

Aqui tem razão o recorrente.

Com efeito vimos que os artigos 2 015.º e 2 016.º tratam dois regimes especiais de relações alimentícias, nascidas de situações diversas, tendo, por isso, regimes próprios.

Desta forma a causa de pedir «separação de facto» leva a afastar, por improcedente, toda a situação que comece por encabeçar a realidade de divorciado.

9. Quanto à necessidade alimentar da A. recorrida e à possibilidade do R. recorrente de lhe prestar alimentos, face à matéria fáctica provada, não há a mínima censura a fazer ao douto Ac. recorrido.

Pelas razões nele expostas que se aceitam na sua totalidade tem-se por correcta a fixação da pensão em 20 000\$00 mensais.

10. Termos em que, concedendo-se, em parte, a revista mantém-se a condenação do R. a pagar à A., a título de alimentos definitivos, a quantia mensal de 20 000\$00, devida desde a propositura da acção, mas só até à data do trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio entre eles.

Custas por A. e R. na proporção de 9/10 e 1/10

Lisboa 96-11-05

Torres Paulo, Ramiro Vidigal, Cardona Ferreira

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Francisco C. Fraga

A propôs contra B, seu marido, uma acção de alimentos definitivos invocando como fundamentos a separação de facto, a sua carência alimentar e a possibilidade de B os prestar.

Cerca de dois meses após a propositura da acção foi decretado o divórcio entre ambos com o fundamento em separação de facto por mais de 6 anos consecutivos sem ter sido atribuída a nenhum dos ex-cônjuges a culpa na separação.

A primeira instância, em decisão confirmada pela Relação do Porto, condenou B em determinada prestação mensal.

B recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça invocando, entre outros fundamentos, a diferente natureza da prestação alimentar na separação de facto e no divórcio, o que implica que a condenação de B se limitaria ao período decorrido entre a propositura da acção de alimentos e o trânsito em julgado da acção de divórcio.

O Acórdão em análise deu razão a B, fazendo sobre o tema longas e profundas considerações, designadamente sobre direito comparado.

A matéria dos alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges tem sede legal nos artigos 1 675.º, 2 015.º e 2 016.º do Código Civil.

A análise dessas disposições leva a concluir que o legislador entendeu dever distinguir as situações de separação de facto das de dissolução do vínculo conjugal:

- no caso de separação de facto, a prestação alimentar é ainda um desenvolvimento da obrigação de assistência que vin-

cula os cônjuges e a sua medida deve ser fixada tendo em vista a finalidade de assegurar ao cônjuge carente um nível de vida semelhante ao que gozava antes da separação;

— se o casamento tiver sido dissolvido, a prestação alimentar tem fundamento e critério em tudo semelhantes à obrigação alimentar geral.

A doutrina, crê-se que unanimemente, faz esta distinção sem deixar margem para grandes dúvidas ⁽¹⁾.

Já quanto à jurisprudência, se há acordãos em que a distinção é feita com clareza ⁽²⁾, outros há em que tal não acontece ⁽³⁾.

De entre os primeiros, é de salientar o Ac. do S.T.J. de 13-11-90 (B.M.J., 401/591) que considerou não haver caso julgado, por falta de identidade de causa de pedir, em duas acções, uma proposta na constância do matrimónio por um dos cônjuges contra o outro, com base no dever de manutenção por parte deste, e outra, dissolvido já por divórcio o matrimónio entre as mesmas partes, proposta pelo ex-cônjuge que na primeira fora também autor, contra o outro, com base em este ter sido considerado o único culpado na acção de divórcio.

Tanto nesse como no acórdão agora em análise as duas situações — antes e depois da dissolução do casamento — são postas em confronto directo, facultando, assim, a sua distinção e dela se podendo, depois, extrair todas as consequências lógicas.

E se, naquele caso, elas foram no sentido de permitir uma segunda reapreciação da situação de carência alimentar por entre-

⁽¹⁾ Vaz Serra, R.L.J., 102, pág. 264; Antunes Varela, Direito da Família, 1.º volume, 3.ª edição, pág. 352; P. Lima-A. Varela, C. C. Anot. 2.ª edição, pág. 267; Gomes da Silva, Curso de Direito de Família, Tomo II (Edição da A.A.F.D.L.), pág. 187; P. Coelho, Curso de Direito de Família, Coimbra 1986, pág. 394; Galvão Teles, Parecer in C. J., Ano 1988, 2, 17; Maria Nazareth Lobato Guimarães, Alimentos em Reforma do Código Civil, 1981, pág. 190.

⁽²⁾ Ac. S.T.J. de 7/5/1980, B.M.J. 297/342; Ac. S.T.J. de 13/11/1990, B.M.J. 401/591; Ac. Rel. Porto de 18/5/1977, C.J. 1977, 4, 848; Ac. Rel. Porto de 19/5/1981, C.J. 1981, 3, 128; Ac. Rel. Coimbra de 28/6/1983, C.J. 1983, 4, 33; Ac. Rel. Porto de 30/5/94, C.J. 1994, 3, 222.

⁽³⁾ Ac. S.T.J. de 25/01/1979, B.M.J. 283/310; Ac. Rel. Lisboa de 5/11/1992, B.M.J. 421/477; Ac. S.T.J. de 24/10/1994, B.M.J. 440/1994.

tanto ter sido decretado o divórcio, nesta, levaram à limitação da eficácia da condenação no pagamento da prestação alimentar fixada na constância do casamento ao período em que ele se manteve, cessando essa eficácia com a sua dissolução.

Assim, o divórcio não é uma mera circunstância a ter em conta para eventual alteração dos alimentos fixados (art. 2 012.º C. Civil) e pode ser causa da cessação da prestação alimentar — embora esta causa não esteja prevista na enumeração constante do art. 2 013.º do C. Civil.

Esta enumeração não é, pois, taxativa ⁽⁴⁾, podendo aliás enumerar-se outras causas de cessação da obrigação alimentar igualmente aí não previstas (por exemplo, a procedência de uma acção de impugnação de paternidade faz cessar a obrigação alimentar do «pai» em relação ao «filho»).

A diferença de natureza e de regime entre a situação alimentar na constância do casamento e após a sua dissolução levanta problemas doutrinários de inegável interesse como sejam a própria qualificação da prestação entre cônjuges como prestação de alimentos ⁽⁵⁾ e a justificação teórica da obrigação alimentar entre ex-cônjuges (problema este aflorado no acórdão em análise).

O aprofundamento do seu estudo extravasa claramente o âmbito deste comentário e por isso a eles se faz apenas esta referência.

Há, no entanto, um ponto que, pelo seu interesse, não deve deixar de ser referido e que é o da definição de «separação de facto» para os efeitos do artigo 1 675.º n.º 2 e 3 do C. Civil.

Sobre este assunto debruçaram-se Maria Nazareth Lobato Guimarães ⁽⁶⁾ e Galvão Teles ⁽⁷⁾ defendendo este autor que, no espírito dessas disposições, a separação de facto «consiste num afastamento que não exclui a intenção de ambos os cônjuges de

⁽⁴⁾ Sobre esta matéria cfr. L. P. Moitinho de Almeida, Alimentos no C. C. de 1966, R.O.A. 1968, pág. 121.

⁽⁵⁾ Vaz Serra, R.L.J., 102, pág. 263 e ss.

⁽⁶⁾ Cfr. op. cit.

⁽⁷⁾ Cfr. op. cit.

restabelecerem, mais cedo ou mais tarde, a coabitação» argumentando que só nessa situação se mantém a sociedade conjugal.

Na separação tal como a define o art. 1 782.º do C.Civil há, segundo o mesmo autor, uma ruptura da sociedade conjugal, tudo se apresentando como se ela tivesse sido dissolvida, aplicando-se à situação, em matéria de alimentos, por analogia, o disposto no art. 2016.º do C. Civil.

Apesar do inegável peso desta argumentação parece que a solução defendida não será a mais correcta.

Desde logo pelo argumento literal: o legislador ao utilizar a expressão «separação de facto» em princípio quererá ter-lhe atribuído o significado contido na sua definição legal (art. 1 782.º C. Civil).

Depois porque serão de raríssima verificação os casos de separação enquadráveis na definição tal como a apresenta o Sr. Prof. Galvão Teles.

Na verdade, para tal seria necessária a existência simultânea dos seguintes requisitos:

- residência separada dos cônjuges;
- opção por essa separação por motivos relacionados com o próprio casal (e não por outros motivos como por exemplo, de ordem profissional, já que, se forem apenas esses e houver intensão de se manter a vida em comum, nem sequer se pode falar em «separação de facto», seja qual for a tese defendida);
- vontade de restabelecimento da vida em comum por parte de ambos os cônjuges (isto apesar de a separação se poder ter operado por culpa de um ou de ambos).

Finalmente porque a lei atribui efeitos à mera existência do vínculo conjugal ainda que coexista com uma longa separação de facto (v.g. efeitos sucessórios que poderão, aliás, ter grande relevância patrimonial).

Admite-se, no entanto, que quanto mais longa for a separação de facto, mais difícil se tornará a obtenção do objectivo de assegu-

rar ao cônjuge carente o nível de vida do casal anterior à separação, até porque as circunstâncias que asseguravam esse nível de vida se podem modificar com o decurso do tempo — sendo até normal que tal aconteça.

De salientar que, se fosse verdadeira a tese defendida pelo Sr. Prof. Galvão Teles então o acórdão em análise teria decidido incorrectamente: o fundamento da obrigação alimentar seria a separação de facto na definição do artigo 1 782.º do C. Civil (recorde-se que quando a acção de alimentos foi proposta já decorria a acção de divórcio) e, por isso, o seu enquadramento legal seria já o art. 2016.º do C. Civil, embora aplicado analogicamente: o divórcio em nada alteraria a situação.